

13/10/2026

SEGUNDA TURMA

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.602.913
DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
EMBTE.(S)	: QUALIDADE ALIMENTOS LTDA
ADV.(A/S)	: MARIO CELSO SANTIAGO MENESES
EMBDO.(A/S)	: DISTRITO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ICMS. COBRANÇA ANTECIPADA. REGIME ESPECIAL DE APURAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULAS 279 E 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de Embargos de declaração opostos contra acórdão de minha relatoria que negou provimento ao agravo regimental.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se o acórdão embargado padece de omissão e contradição acerca da aplicação das Súmulas 279 e 280 do Supremo Tribunal Federal; (ii) saber se há necessidade de integração da fundamentação do acórdão quanto à compatibilidade da Lei Distrital nº 1.254/1996 com o Tema 456 da Repercussão Geral; e (iii) saber se o entendimento do Tribunal de origem sobre a aplicação do regime especial de apuração do ICMS está correto.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os embargos de declaração são cabíveis para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, não constituindo meio processual para a reforma do julgado, salvo em situações excepcionais.

RE 1602913 AGR-ED / DF

4. A cobrança antecipada do ICMS, com base na Lei 1.254/1996 do Distrito Federal, está em consonância com o entendimento firmado no julgamento do Tema 456 da Repercussão Geral, conforme compreensão da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal.
5. Não há necessidade de integração da fundamentação ao acórdão embargado quanto à compatibilidade da Lei Distrital nº 1.254/1996 com o Tema 456, pois a fundamentação foi suficiente para demonstrar as razões do convencimento.
6. Divergir do entendimento firmado pelo Tribunal de origem acerca da aplicação do regime especial de apuração do ICMS demandaria o reexame do acervo fático-probatório e a interpretação de legislação local, providências inviáveis em recurso extraordinário.
7. Incidem, na espécie, as Súmulas 279 e 280 do Supremo Tribunal Federal, que impedem o reexame de fatos e provas e a interpretação de legislação local em recurso extraordinário.
8. A prestação jurisdicional foi concedida nos termos da legislação vigente e à luz da jurisprudência da Corte, e a conclusão foi contrária aos interesses da parte embargante, não havendo omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração,

RE 1602913 AGR-ED / DF

nos termos do voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2026.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

Documento assinado digitalmente

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.602.913
DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
EMBTE.(S)	: QUALIDADE ALIMENTOS LTDA
ADV.(A/S)	: MARIO CELSO SANTIAGO MENESES
EMBDO.(A/S)	: DISTRITO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão de minha relatoria que negou provimento ao agravo regimental, ementado nos seguintes termos:

“Ementa: Direito tributário. Embargos de declaração no recurso extraordinário. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS. Antecipação sem substituição tributária. Regime especial de apuração. Reexame de fatos e provas. Legislação local. Agravo não provido.

I. Caso em exame

1. Trata-se de embargos de declaração opostos contra contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a decisão embargada padece de contradição quanto à aplicação das Súmulas 279 e 280 do Supremo Tribunal Federal e de omissão quanto ao enquadramento no Tema 456 da repercussão geral.

III. Razões de decidir

3. O STF tem consolidado o entendimento de converter embargos de declaração com caráter infringente em agravo regimental, com base no princípio da fungibilidade, dispensando a intimação para complementação das razões quando a argumentação já é suficiente, conforme o art. 1.024, §

RE 1602913 AGR-ED / DF

3º, do Código de Processo Civil.

4. A cobrança antecipada do ICMS, com base na Lei 1.254/1996 do Distrito Federal, está em consonância com o entendimento firmado no julgamento do Tema 456 da Repercussão Geral.

5. Divergir do entendimento firmado pelo Tribunal de origem acerca da aplicação do regime especial de apuração do ICMS demandaria o reexame do acervo fático-probatório e a interpretação de legislação local.

6. A inviabilidade de reexame de fatos e provas e de interpretação de legislação local em sede de recurso extraordinário atrai a incidência das Súmulas 279 e 280 do Supremo Tribunal Federal.

7. Não se constata a ocorrência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, tratando-se a oposição dos embargos de mera tentativa de rediscutir matéria já decidida.

IV. Dispositivo e tese

8. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.” (eDOC 222)

Nas razões recursais, a embargante argumenta omissão e contradição pelo acórdão recorrido com a *“indevida aplicação das súmulas 279 e 280”* do Supremo Tribunal Federal, além de argumentar pela necessidade de integração da fundamentação do acórdão.

No que tange a contradição, sustenta que a contradição ora é tratada como constitucional, ora é considerada que depreende de reexame fático-probatório, tornando-se pois *“o próprio pronunciamento judicial adentra a discussão acerca da compatibilidade da legislação distrital com a orientação firmada por esta Suprema Corte, notadamente no Tema 456 da repercussão geral.”* Alega que o acórdão também é omissor, especialmente por não

RE 1602913 AGR-ED / DF

enfrentar os argumentos capazes de afastar a incidência das Súmulas 279 e 280/STF.

Aponta pela necessidade de integração da fundamentação do acórdão para que seja *“explicitada a razão jurídica pela qual se concluiu que a disciplina prevista na Lei Distrital nº 1.254/96 atende às exigências fixadas por esta Suprema Corte no julgamento do Tema 456 da repercussão geral,”* requerendo, por fim, o conhecimento e acolhimento dos presentes embargos de declaração, com efeitos infringentes, para que sejam sanadas as omissões, e conseqüentemente, dar provimento ao recurso extraordinário para reconhecer a nulidade do auto de infração.

É o relatório.

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.602.913
DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
EMBTE.(S)	: QUALIDADE ALIMENTOS LTDA
ADV.(A/S)	: MARIO CELSO SANTIAGO MENESES
EMBDO.(A/S)	: DISTRITO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

V O T O

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): Ressalto que os embargos de declaração são cabíveis para sanar obscuridade, contradição ou omissão, bem como para corrigir eventual erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC.

Registre-se que os aclaratórios não constituem meio processual cabível para a reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais.

No caso em questão, discute-se uma possível omissão e contradição acerca de suposta aplicação indevida das Súmulas 279 e 280 do Supremo Tribunal Federal, bem como a necessidade de integração da fundamentação do acórdão quanto à compatibilidade da Lei Distrital nº 1.254/96 com o Tema 456 da Repercussão Geral.

Inicialmente, conforme já demonstrado na decisão embargada, verifico que o acórdão recorrido na origem decidiu em conformidade com a compreensão da Segunda Turma desta Suprema Corte, no sentido de que a cobrança antecipada do ICMS, com base na Lei 1.254/1996, do Distrito Federal, está em consonância com o entendimento firmado no julgamento do Tema 456 da Repercussão Geral. Veja-se:

“Direito tributário. Embargos de declaração no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário. ICMS. Antecipação sem substituição tributária. Exigência de lei em sentido estrito. Omissão. Especificidades da norma. Embargos de declaração acolhidos. I. Caso em exame 1. Embargos de declaração opostos contra acórdão pelo qual se manteve o não provimento de

RE 1602913 AGR-ED / DF

recurso extraordinário que versava sobre a antecipação de ICMS sem substituição tributária. 2. O embargante alega a existência de omissão acerca da análise de distinção existente na legislação discutida nos autos e aquela que foi objeto de debates no julgamento do leading case do Tema nº 456 do ementário da Repercussão Geral. II. Questão em discussão 3. As questões em discussão consistem em: (i) saber se o acórdão embargado padece de omissão que justifique o acolhimento dos embargos de declaração; (ii) analisar a conformidade dos dispositivos da norma discutida considerada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal referente à correta aplicação do Tema nº 456 do ementário da Repercussão Geral. III. Razões de decidir 4. O acórdão recorrido foi omissivo quanto a especificidades da Lei distrital nº 1.254, de 1996, em relação à norma discutida quando do julgamento do leading case do Tema nº 456 do ementário da Repercussão Geral 5. No caso concreto analisado no julgamento do Tema RG nº 456, foi considerada indevida a delegação genérica, a norma infralegal, do aspecto temporal da hipótese de incidência, no regime de antecipação tributária sem substituição. 6. A cobrança realizada nos autos, fundada em lei em sentido estrito que trata do aspecto temporal da hipótese de incidência em caso de antecipação da cobrança do tributo sem substituição tributária, está em consonância com a tese firmada no julgamento do Tema RG nº 456. IV. Dispositivo 7. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes”. (RE 1.557.910, Rel. Min. André Mendonça, Segunda Turma, DJe 5.5.2026)

Quanto à esse ponto, não verifico a necessidade de integração de fundamentação ao acórdão embargado pois foi fundamentado, com base no entendimento desta Suprema Corte, de modo suficiente para demonstrar as razões de seu convencimento.

Ademais, sobre o inconformismo relativo ao regime especial de

RE 1602913 AGR-ED / DF

apuração do imposto, o TJDFDT decidiu:

“O regime especial de tributação está previsto no art. 37 da Lei nº1.254/1996, nos artigos art. 320-D e 320-E também do Regulamento do ICMS/DF (Decreto nº 18.955/1997).

Transcrevo a legislação citada:

[...]

A empresa autora afirma que a necessidade de aquisição de produtos da RIDE aplica-se somente aos abatedouros (art. 320-E, I, “a”, do RICMS), o que a excluiria dessa exigência quanto à atividade que foi objeto do auto de infração questionado, pois entre as atividades econômicas passíveis de enquadramento no regime especial do art. 320-D se insere a atividade de “frigorífico”, para a qual está inscrita no Cadastro Fiscal do DF, e que seria situação distinta daquela dos abatedouros, qualificação que nega possuir, tese que foi acolhida pela sentença recorrida.

A premissa se apresenta equivocada, porquanto a Portaria 225/2006, que, por autorização do art. 320-D, caput, do RICMS, elenca o rol de atividades econômicas (CNA’s) passíveis de fruição do regime especial, apresenta a palavra “frigorífico” em conjunto com “abate” nos incisos IV e V do art. 1º da Portaria.

Transcrevo o art. 1º, já salientando que ainda que o inciso IX, caput e alínea b, tenham sido alterados pela Portaria 72/2014, estavam em vigor na data dos fatos objeto do auto de infração:

[...]

Nesse sentido, ainda que a atividade de “frigorífico” seja distinta da atividade de “abate”, o gozo do benefício do regime especial de apuração do ICMS, nas hipóteses dos incisos IV e V do art. 1º da Portaria, foi concedido apenas aos contribuintes

RE 1602913 AGR-ED / DF

que conjuguem as duas atividades, isto é, no mesmo estabelecimento se pratica o abate e se encaminha o produto para as câmaras frias.

Portanto, restaria enquadrar a atividade econômica sobre a qual incidiu a ação fiscalizatória como aquela prevista no inciso IX do art. 1º da Portaria 225/2006 (“fabricação de produtos de carne”), para cujo exercício a empresa também estava inscrita no Cadastro Fiscal do DF, inclusive como atividade econômica primária, e, quanto a essa atividade, exigia-se que ocorresse “em continuidade ao abate”, conforme alínea “b” do referido inciso IX do art. 1º da Portaria 225/2006, na redação dada pela Portaria nº 72, de 03/04/2014, em vigor na data dos fatos tributáveis e da lavratura do auto de infração.

No caso, a atividade a que se refere o auto de infração foi a aquisição interestadual de pacotes de já em recortes, produto, portanto, que já havia sido “processado” e já estava pronto para revenda no comércio interno, de modo que a empresa autora/recorrida não praticou, nesse caso, atividade de “fabricação de produtos de carne” com observância do requisito regulamentar (alínea “b” do referido inciso IX do art. 1º da Portaria 225/2006, na redação dada pela Portaria nº 72, de 03/04/2014) e, por consequência, não estava acobertada pelo benefício da tributação especial prevista no art. 320-D do RICMS, o que implica a correção da atuação do Fisco na lavratura do auto de infração impugnado, com imposição do recolhimento da exação segundo as regras ordinárias da tributação do ICMS na aquisição de produtos interestaduais, que deve se dar de forma antecipada pelo destinatário, isto é, a Qualidade Alimentos (cf. § 4º do art. 320 do RICMS/DF).

Necessário destacar que o regime especial de tributação de que trata o art. 320-D do RICMS qualifica-se como um benefício fiscal concedido ao contribuinte que atenda aos requisitos normativos pertinentes, que têm caráter objetivo, na medida em

RE 1602913 AGR-ED / DF

que não se dirigem nominalmente a esta ou àquela empresa. Atendidos os requisitos legais e regulamentares, o contribuinte, requerendo a concessão do benefício, passa a usufruir do tratamento fiscal diferenciado, porém, de forma alguma se poderia entender que estaria imune à fiscalização da atividade econômica desenvolvida, de tal forma que, verificando-se, para uma dado fato tributável, o não atendimento do regramento que confere o regime especial, a autoridade fiscal, em atividade vinculada, há de sujeitar o contribuinte às consequências legais cabíveis, como a aplicação do regime normal de apuração do tributo e a imposição de multas.

Esse entendimento deflui não apenas da sistemática jurídica própria dos benefícios fiscais, como o são os regimes especiais e favoráveis de apuração de tributos, como também, no caso em análise, dos preceitos legais incidentes, notadamente da previsão legal de que no regime especial, substitutivo do regime normal, determina que a apuração do tributo se dará “por mercadoria ou serviço, dentro de determinado período” ou “por mercadoria ou serviço, à vista de cada operação ou prestação” (cf. art. 37, inciso I, alíneas “a” e “b”, da Lei Distrital nº 1.254/1996).

Assim, não tendo a parte apelante, ora embargada, todos os requisitos para enquadramento do regime especial, correta a cobrança no regime comum e, conseqüentemente, inexistente qualquer irregularidade no auto de infração impugnado”. (eDOC 126, pp. 15-22)

Verifica-se que divergir do entendimento firmado pelo Tribunal de origem acerca da aplicação do regime especial de apuração do ICMS demandaria o reexame do acervo fático-probatório, bem como a interpretação de legislação local, providências inviáveis em sede de recurso extraordinário.

Assim, incidem, na espécie, as Súmulas 279 e 280 do Supremo

RE 1602913 AGR-ED / DF

Tribunal Federal. Nesse sentido:

“Direito tributário. Agravo regimental nos embargos de declaração no recurso extraordinário. ICMS. Recolhimento antecipado. Lei Distrital nº 1.254/1996 e Decreto Distrital nº 18.955/1997. Compreensão diversa. Reexame de fatos e provas. Legislação local. Súmulas 279 e 280/STF. Agravo não provido. I. Caso em exame 1. Agravo interno interposto contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se a controvérsia acerca da antecipação do recolhimento do ICMS, com fundamento na Lei Distrital nº 1.254/1996 e no Decreto nº 18.955/1997, possui natureza estritamente constitucional, apta a viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário, ou se demanda o reexame da moldura fática delineada na origem e a interpretação da legislação infraconstitucional local, atraindo os óbices das Súmulas 279 e 280/STF. III. Razões de decidir 3. A controvérsia, conforme já asseverado na decisão guerreada e reafirmado na decisão dos embargos de declaração, está restrita ao âmbito infraconstitucional e à análise de fatos e provas. Compreensão diversa demandaria a reelaboração da moldura fática delineada e a interpretação da legislação local, procedimentos vedados em recurso extraordinário. Não há falar, portanto, em afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais. Incidência das Súmulas 279 e 280/STF. IV. Dispositivo e tese 4. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita 5. Agravo interno conhecido e não provido”. (RE 1.589.160 ED-AgR, Rel. Min. Flávio Dino, Primeira Turma, DJe 8.5.2026)

RE 1602913 AGR-ED / DF

“Agravamento regimental no recurso extraordinário com agravamento. ICMS. Adesão a TARE. Estorno de créditos. Princípios da legalidade e da irretroatividade. Necessidade de revisão da legislação infraconstitucional local. Afronta reflexa. Fatos e provas. Súmulas 636, 280 e 279/STF. 1. Para acolher a pretensão recursal acerca da legitimidade ou não dos estornos de créditos de ICMS como condição para celebração do TARE seria necessário o reexame da causa à luz da legislação infraconstitucional local (Dec. 25.372/04, Dec. 18.955/97 e Lei 1.254/96), bem como dos fatos e das provas dos autos. 2. A afronta aos princípios da legalidade e da irretroatividade, caso ocorresse, seria indireta ou reflexa, o que é insuficiente para amparar o recurso extraordinário. 3. Incidência da Súmulas nº 279, 636 e 280 do STF. 4. Agravamento regimental a que se nega provimento. Determino que, a título de honorários recursais, a verba honorária já fixada seja acrescida do valor equivalente a 10% (dez por cento) de seu total, nos termos do art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, obedecidos os limites dos §§ 2º e 3º do citado artigo, observada, ainda, a eventual concessão de justiça gratuita. (ARE 937.364 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe 20.10.2016)

Cito também as seguintes decisões: RE 1.589.158/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 5.5.2026; RE 1.604.888/DF, Rel. Min. Cristiano Zanin, DJe 1º.6.2026; e RE 1.499.736/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 5/5/2026.

Verifico que a prestação jurisdicional foi concedida nos termos da legislação vigente e à luz da jurisprudência desta Corte, apesar de a conclusão ter sido contrária aos interesses da parte embargante.

Assim, não constato a ocorrência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material a dar ensejo ao acolhimento dos presentes embargos. Trata-se apenas de mais uma tentativa de rediscutir matéria já decidida.

RE 1602913 AGR-ED / DF

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.
É como voto.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.602.913

PROCED. : DISTRITO FEDERAL/DF

RELATOR(A) : MIN. GILMAR MENDES

EMBTE.(S) : QUALIDADE ALIMENTOS LTDA

ADV.(A/S) : MARIO CELSO SANTIAGO MENESES (45912/DF)

EMBDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL

PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

Decisão: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes. Segunda Turma, Sessão Virtual de 2.10.2026 a 9.10.2026.

Composição: Ministros Luiz Fux (Presidente), Gilmar Mendes, Dias Toffoli, Nunes Marques e André Mendonça.

Thiago Fernandes Lins
Secretário da Segunda Turma